



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091991-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante JORGE DE JESUS ALVES, são agravados BANCO PAN S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091991-52.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: JORGE DE JESUS ALVES

AGRAVADOS: BANCO PAN S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A E BANCO C6
CONSIGNADO S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) FREDERICO LOPES AZEVEDO

VOTO: 30.543.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela de urgência – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão das cobranças relativos aos contratos de empréstimos questionados na lide – Ausência de demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 30/31, que indeferiu a tutela antecipada postulada pelo autor, nos seguintes termos:

(...)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deve ser concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Além disso, de acordo com a lei adjetiva, a tutela de urgência

de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Neste contexto, a tutela provisória de urgência tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou o resguardo de direito que só será apreciado ao final do processo, após o amplo exercício do contraditório. Justifica-se seu deferimento nas hipóteses em que o provimento jurisdicional não pode, sem risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso ordinário do processo e a demora que lhe é natural.

No caso em apreço, não obstante o todo ponderado no pedido inicial, entendo que a análise da pretensão do autor exige maior dilação probatória, pois a matéria debatida é controvertida, conforme se extrai dos próprios argumentos trazidos com o pedido. Ademais, o tempo dos contratos e a documentação que instruiu o pedido inicial não comprovaram de maneira satisfatória o juízo de real probabilidade (e não apenas possibilidade) a respeito do direito alegado, mostrando-se conveniente que a questão seja apreciada em momento processual que ofereça ao Juízo segura cognição sobre os fatos e circunstâncias da lide.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

Argumenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência; não firmou os contratos de empréstimos impugnados na demanda; é pessoa não alfabetizada, condição que lhe traz dificuldade de se defender de fraudes e de compreender contratos complexos. Pugna pela concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Cuida-se de ação declaratória nulidade de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar aos bancos réus a suspensão dos descontos relativos ao contratos de empréstimos questionados na lide.

O cenário fático descrito na exordial é no sentido de que o autor, aposentada, estaria percebendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos que não teria contratado.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito,

conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, não se mostram preenchidos.

Isso porque observa-se, em cognição sumária, que foram apresentados pelos réus, em primeiro grau, os contratos de empréstimo firmados pelos autor (fls. 274/295, 299/320, 415/417, 124/135) contendo suas fotografias *selfies* – **todas distintas** – além de seu documento de identificação e comprovantes de depósito dos valores.

Desse modo, por ora, não há como reputar o direito da autor como provável.

Assim, não emergem cristalinos e seguros os elementos a que se refere o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, restando insuficiente o grau de convencimento exigido para a concessão da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)